



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13962.000408/2007-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.519 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2019
Recorrente GENÉSIO DA SILVA MAFRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO.

Somente o imposto comprovadamente retido pela fonte pagadora, correspondente aos rendimentos declarados, pode ser compensado com o imposto devido na declaração de ajuste anual.

ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. PROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, tendo ele se desincumbido deste ônus.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 13962.000408/2007-30, em face do acórdão nº 07-22.125, julgado pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (DRJ/FNS), em sessão realizada

em 12 de novembro de 2010, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Por meio da Notificação de Lançamento (NL) de fls. 27 a 30, exige-se do contribuinte acima qualificado o IRPF — Suplementar de R\$ 23.431,91, acrescido de multa e juros de mora, referente ao exercício 2004, ano-calendário 2003.

Da leitura da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, à folha 32 onde também constam os dispositivos legais infringidos, constata-se que a autuação é decorrente de compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), no valor de R\$ 25.730,27, referente à Exxonmobil Química Ltda. (CNPJ n.º 60.860.673/0003-05), por falta de comprovação do recolhimento.

Inconformado, o autuado requer a revisão do lançamento. à folha 25, alegando que em 2003 recebeu indenização trabalhista movida contra a empresa Fxxonmobil Química Ltda SA, no valor de R\$ 97.428,11, através do processo n.º 2871/96, movido pelo contribuinte e outros três reclamantes. Por ocasião do pagamento da condenação. foi efetuada a retenção do imposto de renda na fonte sobre o total do valor pago, e, pelo critério de rateio, coube ao impugnante o IRRF de R\$ 25.730,27. Ocorre que a empresa reclamada não efetuou o recolhimento do valor retido até a data da impugnação. nem mesmo apresentou a DIRF referente ao pagamento efetuado aos reclamantes. Refere que os advogados dos reclamantes já ingressaram em juízo objetivando a comprovação do recolhimento.

Requer, ao final, que a Receita Federal verifique o recolhimento do citado imposto de renda na fonte junto à ditada empresa e efetue a revisão do lançamento, levando em consideração o IRRF.

É o relatório.”

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo a integralidade do lançamento.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, à fl. 47, reiterando as alegações expostas em impugnação. Em anexo ao recurso voluntário, promove a juntada dos documentos de fls. 48/53.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto – Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Nos presentes autos requer o contribuinte seja restabelecida a compensação do IRRF, conforme pleiteado na declaração de ajuste apresentada para o exercício 2004, ano-calendário 2003.

A Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, dispõe que:

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

(...)

V — o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a ilusão de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo

Assim pelo disposto no artigo 12, inciso V da Lei n.º 9.250/1995, o contribuinte pode deduzir o imposto retido na fonte, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo, do imposto de renda devido na declaração.

Ainda, de acordo com o artigo 83 do RIR/99, então vigente à época dos fatos geradores:

Art. 83. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 82, e Lei n.º 9.477, de 1997, art. 1º, inciso I):

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva,;

II - das deduções relativas ao somatório dos valores de que tratam os arts. 74, 75, 78 a 81, e 82, e da quantia de 11177 mil e oitenta reais por dependente.

Verificando-se que ocorreu a efetiva retenção por ocasião do pagamento, o sujeito passivo tem o direito de compensar esse valor na declaração de ajuste anual.

A DRJ, contudo, entendeu que “*o sujeito passivo não comprovou que houve a efetiva retenção do IRRF pleiteado, por ocasião do recebimento do rendimento pago em face da ação trabalhista n.º 2871/96*”.

Porém, consoante relatado, em anexo ao recurso voluntário, o recorrente promoveu a juntada dos documentos de fls. 48/53. O documento de fl. 51 trata-se de DARF, com respectivo comprovante de recolhimento, referente a “RT 2871/1996”, conforme campo 05 do DARF, no valor de R\$ 178.550,33, os quais devem ser recebidos por força do princípio da verdade material e formalismo moderado.

Haja vista que o contribuinte informou durante todo o processo que a reclamatória trabalhista possuía outros reclamantes além dele, o que justifica o valor recolhido ser bem superior, restando claro que houve retenção do imposto, o qual foi recolhido posteriormente pela fonte pagadora.

Assim, recebo a documentação apresentada como prova, por força do princípio da verdade material e formalismo moderado, considerando provado, pelo documento de fl. 51, que houve retenção do imposto pela fonte pagadora, razão pela qual deve ser restabelecida a compensação do IRRF, conforme pleiteado na declaração de ajuste apresentada para o exercício 2004, ano-calendário 2003. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, tendo ele se desincumbido deste ônus.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator